

# A EXTRAÇÃO DO OURO POR PARTE DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS EM FACE DO DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

*THE EXTRACTION OF GOLD BY TRANSNATIONAL COMPANIES IN FACE OF  
BRAZILIAN CONSTITUTIONAL ENVIRONMENTAL LAW*

Celso Antônio Pacheco Fiorillo<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Escola Superior de Tecnologia do  
Instituto Politécnico de Tomar, Romar,  
Portugal. E-mail: celsofiorillo@uol.com.  
br

**Resumo:** O objetivo deste artigo foi analisar de que maneira a extração do ouro realizada por empresas transnacionais poderá efetivamente se tornar uma alternativa sustentável no plano do desenvolvimento nacional do país em proveito das necessidades nacionais. Restou claramente demonstrado que a extração do ouro por parte das empresas transnacionais, bem ambiental fundamental para o desenvolvimento de nossa economia, está submetida não só aos princípios fundamentais de nossa Carta Magna, como também aos princípios gerais da atividade econômica com destaque para os princípios da soberania e da defesa do meio ambiente (Arts. 1º, IV e 170, I e VI, da Constituição Federal) encontrando no princípio da prevenção os mecanismos concretos destinados a dar efetividade à gestão do referido mineral em proveito de um desenvolvimento verdadeiramente sustentável.

**Palavras-chave:** Ouro. Empresas transnacionais. Direito ambiental constitucional.

**Abstract:** The objective of this article was to analyze how the extraction of gold carried out by transnational companies could effectively become a sustainable alternative in terms of the country's national development in favor of national needs. It remains clearly demonstrated that the extraction of gold by transnational companies, a fundamental environmental asset for the development of our economy, is subject not only to the fundamental principles of our Magna Carta, but also to the general principles of economic activity, with emphasis on the principles of the sovereignty and defense of the environment (Arts. 1, IV and 170, I and VI of the Federal Constitution) finding in the principle of prevention the concrete mechanisms destined to give effectiveness to the management of the mentioned mineral in favor of a truly sustainable development.

DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v18i44.1296>

Autor convidado

**Keywords:** Gold. Transnational companies. Constitutional environmental law.



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons  
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

## 1 Introdução

O ouro, conforme indica o Centro Nacional de Informações sobre Minerais<sup>1</sup>:

Tem sido valorizado desde os tempos antigos por sua beleza e permanência. A maior parte do ouro que é fabricado hoje vai para a fabricação de joias. No entanto, devido à sua condutividade elétrica superior e resistência à corrosão e outras combinações desejáveis de propriedades físicas e químicas, o ouro também surgiu no final do século 20 como um metal industrial essencial. O ouro desempenha funções críticas em computadores, equipamentos de comunicação, espaçonaves, motores de aeronaves a jato e uma série de outros produtos. Embora o ouro seja importante para a indústria e as artes, ele também mantém um status único entre todas as mercadorias como uma reserva de valor de longo prazo. Até recentemente, era considerado essencialmente um metal monetário, e a maior parte do ouro produzido a cada ano ia para os cofres do tesouro do governo ou dos bancos centrais.

No Brasil, a produção do ouro aponta particularidades. Estudo realizado pelo Instituto Escolhas<sup>2</sup> entre 2015 e 2020, o Brasil teria comercializado “229 toneladas de ouro com indícios de ilegalidade” indicando que “quase a metade do ouro produzido e exportado pelo país teria origem duvidosa”<sup>3</sup>. Os indícios de ilegalidade levantados em referido estudo aparecem em cinco tipos de situação, a saber:

São identificados quando o ouro é comercializado: (i) de títulos de extração que avançam sobre Terras Indígenas (TI) ou Unidades de Conservação (UC), onde a mineração não é permitida; (ii) de “títulos fantasmas”, onde não há indícios de extração ocorrendo, mostrando que podem estar sendo usados para a “lavagem de ouro”; (iii) de títulos onde há indícios de que a extração ocorre para além dos limites geográficos autorizados; (iv) sem a informação sobre os títulos de origem, que é obrigatória e, na sua ausência, torna a origem do ouro duvidosa. E, por fim, (v) quando o ouro é exportado, mas sem os registros correspondentes nos dados da produção oficial” constatando aludido estudo que “do volume total de ouro com indícios de ilegalidade, mais da metade veio da Amazônia (54%), principalmente do Mato Grosso (26%) e do Pará (24%). Os casos envolvendo áreas protegidas incluem a TI Sararé (MT), a TI Kayabi (MT/PA) e os Parques Nacionais da Amazônia (PA), Mapinguari (AM/RO), do Acari (AM) e Montanhas do Tumucumaque (AP/PA).

Com efeito, a exploração de ouro no Brasil, conforme indica estudo realizado pelo Centro de Sensoriamento Remoto (UFMG) Laboratório de Gestão de Serviços Ambientais (UFMG) Ministério Público Federal<sup>4</sup>:

vem constantemente, e de forma acelerada, expandindo suas fronteiras para o interior da Amazônia, adentrando em Terras Indígenas e Unidades de Conservação<sup>5</sup>. Apesar

1 USGS. *National Minerals Information Center*. Disponível em: <<https://www.usgs.gov/centers/national-minerals-information-center>>. Acesso em: 01 fev. 2023.

2 Análise de mais de 40 mil registros de comercialização de ouro e imagens de extração. Disponível em: <<https://www.escolhas.org/wp-content/uploads/Ouro-200-toneladas.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2023.

3 Análise de mais de 40 mil registros de comercialização de ouro e imagens de extração. Disponível em: <<https://www.escolhas.org/wp-content/uploads/Ouro-200-toneladas.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2023.

4 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Legalidade da Produção de Ouro no Brasil*. Disponível em: <[https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2021/Legalidade\\_da\\_producao\\_de\\_ouro\\_no\\_Brasil.pdf](https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2021/Legalidade_da_producao_de_ouro_no_Brasil.pdf)>. Acesso em: 07 fev. 2023.

5 “Pará, Amazonas, Rondônia, Roraima, Amapá, Tocantins, Mato Grosso: a mineração ilegal de ouro está presente em praticamente todos os estados da Amazônia Legal, normalmente camuflada sob o título de “garimpo”. O garimpeiro do século XXI, contudo, não é mais o profissional com picareta e bateia, que percorre cursos d’água da região atrás de pepitas nos sedimentos de leitos de rios. A extração de ouro na Amazônia faz-se, hoje, com

do aumento do desmatamento ligado ao garimpo, existem poucas análises que buscam estimar os fluxos de compra e venda de ouro, e sua ligação com irregularidades e crimes ambientais.

Destarte, referido estudo:

integra dados de monitoramento por satélite do INPE, imagens de alta resolução, documentos da Agência Nacional de Mineração e declarações de transações de compra/venda de ouro. No período analisado de 2019 a 2020 estimamos a comercialização de 174 toneladas de ouro, das quais 69% originam-se de concessões de lavras e 28% de permissões de lavras garimpeiras. Identificamos que 49 t provêm de áreas com evidências de irregularidades: 13% de áreas de lavra sem evidência de exploração (portanto, provavelmente originário em áreas ilegais), e 87% de áreas exploradas para além das autorizações de lavra. Estima-se que o ouro ilegal explorado entre 2019 e 2020 cause um prejuízo socioambiental no valor médio de R\$ 31,4 bilhões. Nota-se também uma grande concentração das atividades ilegais em poucos atores. Lavras garimpeiras pertencentes a seis indivíduos e associações concentram 61% do ouro produzido em garimpos com evidências de ilegalidade, e 71% deste ouro foi comprado por apenas três Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVM) registradas pelo Banco Central. Foi concluído também que dos 21 mil hectares registrados pelo DETER do INPE com a mudança do uso do solo para mineração na Amazônia Legal, 96% da área está localizada fora dos processos minerários citados como origem do ouro. Os resultados, além de evidenciarem a ocorrência das práticas ilícitas, demonstram o descontrole da produção nacional de ouro, principalmente na Amazônia. Metodologias como a utilizada neste trabalho, que controlem as movimentações da origem até o destino final, devem ser o ponto de partida para o desenvolvimento de sistemas que dificultem a entrada de ouro ilegal no mercado.

O tema mereceu inclusive por parte do Ministério Público Federal a adotar “providências judiciais pedindo a suspensão das atividades de três instituições financeiras acusadas de despejar no mercado nacional e internacional mais de 4,3 mil quilos de ouro ilegal nos anos de 2019 e 2020”, aduzindo que “o ouro extraído de garimpos ilegais na região sudoeste do Pará” teria sido “comercializado pelas distribuidoras de valores mobiliários FD’Gold<sup>6</sup>, Carol<sup>7</sup> e OM<sup>8</sup>”, ou seja, empresas em princípio regularmente constituídas que, na percepção do Ministério Público Federal estariam perpetrando fraudes “cometidas na comercialização de ouro”, alimentando “no sudoeste do Pará, a permanência de vastas áreas de garimpos ilegais, onde há atuação forte do crime organizado e estão diretamente relacionados com a destruição de áreas protegidas, principalmente nas terras indígenas Munduruku e Sai-Cinza”. destacando que “a violação de direitos humanos se tornou corriqueira nessas áreas”<sup>9</sup>.

---

maquinário pesado, de alto custo financeiro e vultoso impacto ambiental e socioambiental. Balsas, dragas, pás-carregadeiras, escavadeiras hidráulicas e outros equipamentos que custam milhões de reais deixam atrás de si um rastro de destruição. Os índices de ilegalidade na atividade são alarmantes: o ouro, ativo financeiro de enorme importância estratégica para as finanças nacionais, esvai-se pelas fronteiras com pouco ou nenhum controle das agências públicas, ao mesmo tempo que recursos hídricos são contaminados por mercúrio e parcelas da floresta são postas abaixo na busca por novos veios, e o tão prometido desenvolvimento econômico não chega.” Mineração ilegal de ouro na Amazônia: marcos jurídicos e questões controversas – Brasília /Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 4, 2020.

6 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Notícia de Fato n.º 1.23.008.000149/2021-00*. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2021/dgold-dtvm.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2023.

7 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Notícia de Fato n.º 1.23.008.000150/2021-26*. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2021/carol-dtvm.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2023.

8 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Notícia de Fato n.º 1.23.008.000152/2021-15*. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2021/om-dtvm.pdf>>. Acesso em: 07 fev. 2023.

9 MPF pede suspensão de instituições financeiras que compraram ouro ilegal no Pará. Ações contra três empresas

Por outro lado e dentro de um real contexto econômico contemporâneo em que a atividade do garimpo do ouro não está mais adstrita à sua natureza rudimentar<sup>10</sup> e sim em face de complexa atuação de sofisticadas companhias possuidoras de importante tecnologia, cabe destacar a importância das empresas de mineração que atuam no plano da legalidade<sup>11</sup> no âmbito da atual economia brasileira, com particular destaque para duas empresas<sup>12</sup> transnacionais, observando-se que uma delas, transnacional canadense que opera a maior mina de ouro no País<sup>13</sup>, integra corporação que marca presença não só no Brasil, mas em vários outros países na América do Sul, América do Norte e África.

---

pedem pagamento de R\$ 10,6 bilhões por danos. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/mpf-pede-suspensao-de-instituicoes-financeiras-que-compraram-ouro-ilegal-no-para/view>>. Acesso em: 07/2/2023.

- 10 “Até 1989, quando criado o regime de permissão de lavra garimpeira pela Lei nº 7.805/1989, a atividade de garimpo era definida normativamente no Brasil por sua natureza rudimentar e pela utilização, por parte de garimpeiros, de técnicas e instrumentos simplificados, o que se coadunava com a experiência histórica relacionada à atividade”. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Mineração ilegal de ouro na Amazônia: marcos jurídicos e questões controversas* – Brasília /Brasil. Câmara de Coordenação e Revisão, 4, 2020.
- 11 “A produção bruta de ouro em 2020, de acordo com os dados preliminares do Anuário Mineral Brasileiro (AMB) (13) elaborado pela Agência Nacional de Mineração (ANM), alcançou a marca de 121,5 toneladas. Dessas, 93,8 t ocorreram em minas específicas para exploração de ouro (sendo 74,1 t sob o regime de Concessão de Lavra e 19,7 t em Permissão de Lavra Garimpeira). A quantidade restante produzida, de 27,7 t, é originada do ouro contido em minérios e concentrados de cobre que foram extraídos em minas não produtoras de concentrados de ouro. O principal pólo de extração é o estado de Minas Gerais, com 38,5 t (32%) originados em minas de larga escala (sob o título minerário de Concessão de Lavra e específicas para ouro). Porém, outros dois estados se destacam, como o Pará com 32,7 t (27%) e o Mato Grosso com 14,6 t (12%), ambos localizados na Amazônia Legal (14) e com a predominância da exploração realizada em garimpos (sob o título minerário de Lavra Garimpeira).” MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Legalidade da Produção de Ouro no Brasil*. Disponível em: <[https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2021/Legalidade\\_da\\_producao\\_de\\_ouro\\_no\\_Brasil.pdf](https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2021/Legalidade_da_producao_de_ouro_no_Brasil.pdf)>. Acesso em: 07/02/2023.
- 12 A “Salobo Metais é o segundo projeto de cobre criado pela Vale no Brasil. Localizada em Marabá, no sudeste paraense, entrou em operação em novembro de 2012. Basicamente, o empreendimento possui capacidade nominal estimada de 100 mil toneladas anuais de cobre em concentrado”. A “Kinross Brasil Mineração S/A, sexto lugar na lista das maiores empresas de mineração do Brasil, tem operação na mina Morro do Ouro, em Paracatu, noroeste de Minas Gerais. A empresa integra o Kinross Gold Corporation, que marca presença na América do Sul, América do Norte e África. Vide *As 200 maiores empresas de mineração do Brasil*”. REVISTA BRASIL MINERAL. *Confira as 7 maiores empresas de mineração do Brasil*, atualizado 2022. Disponível em: <<https://mineracaobrasil.com/confira-as-7-maiores-empresas-de-mineracao-do-brasil-atualizado-2022/>> Acesso em: 07 fev. 2023.
- 13 No Brasil, a Kinross opera a maior mina de ouro do país, na cidade de Paracatu/MG”, que “é uma operação de longa vida, fundamental, localizada perto da cidade de Paracatu, na região de Minas Gerais, no Brasil”, sendo a “maior mina de ouro do Brasil e uma das maiores do mundo”, “uma mina a céu aberto com minério processado em moínhos de bolas e SAG. Espera-se que as usinas continuem processando o minério armazenado até 2031”. Disponível em: <<https://www.kinross.com/operations/default.aspx#africa-paracatu>>. Acesso em: 07 fev. 2023

Destarte o balizamento normativo do uso do ouro<sup>14</sup> em proveito das atividades econômicas<sup>15</sup> necessariamente deve obedecer desde logo e preliminarmente não só a gestão de referido bem ambiental em face de regras infraconstitucionais, mas principalmente no plano constitucional observando particularmente, em face do tema ora analisado, sua tutela em face das superiores normas em vigor delimitadoras dos deveres das empresas, e principalmente das empresas transnacionais<sup>16</sup>.

Referida análise será desenvolvida no presente artigo, estruturado através de pesquisa realizada a partir do método hermenêutico, por meio do levantamento dos trabalhos doutrinários

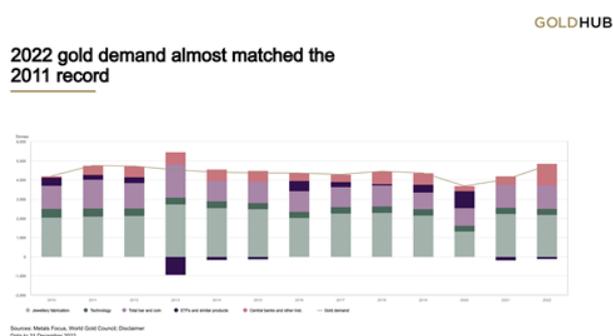
14 “De acordo com o *US Geological Survey*, as reservas mundiais de minério de ouro foram estimadas em 53.000 toneladas em 2020. As estimativas de reservas de minério de ouro são baseadas em minério que pode ser considerado razoável, econômico e tecnicamente extraível no momento da estimativa. Reservas mundiais de ouro, por país, 2020:

Classificação	País	Toneladas (milhares)
1	Austrália	10,0
2	Rússia	7.5
3	Estados Unidos	3.0
4	África do Sul	2.7
5	Peru	2.7
6	Indonésia	2.6
7	Brasil	2.4
8	Canadá	2.2
-	Outros países	20,0
	Total	53,0

Disponível em: <<https://www.nrcan.gc.ca/our-natural-resources/minerals-mining/minerals-metals-facts/gold-facts/20514>>. Acesso em: 07 fev. 2023.

15 “Compras colossais de bancos centrais, auxiliadas por vigorosas compras de investidores de varejo e saídas mais lentas de ETFs, elevaram a demanda anual a uma alta de 11 anos. A demanda anual de ouro (excluindo OTC) saltou 18% para 4.741 t, quase no mesmo nível de 2011 – uma época de demanda excepcional por investimentos. O forte total do ano foi auxiliado pela demanda recorde do quarto trimestre de 1.337 t.”

GOLD. 2022: ano mais forte para a demanda de ouro em mais de uma década. Disponível em: <<https://www.gold.org/goldhub/research/gold-demand-trends/gold-demand-trends-full-year-2022>>. Acesso em: 07 fev. 2023.



16 “O garimpeiro do século XXI, contudo, não é mais o profissional com picareta e bateia, que percorre cursos d’água da região atrás de pepitas nos sedimentos de leitos de rios. A extração de ouro na Amazônia faz-se, hoje, com maquinário pesado, de alto custo financeiro e vultoso impacto ambiental e socioambiental. Balsas, dragas, pás-carregadeiras, escavadeiras hidráulicas e outros equipamentos que custam milhões de reais deixam atrás de si um rastro de destruição. Os índices de ilegalidade na atividade são alarmantes: o ouro, ativo financeiro de enorme importância estratégica para as finanças nacionais, esvai-se pelas fronteiras com pouco ou nenhum controle das agências públicas, ao mesmo tempo que recursos hídricos são contaminados por mercúrio e parcelas da floresta são postas abaixo na busca por novos veios, e o tão prometido desenvolvimento econômico não chega.” MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Mineração ilegal de ouro na Amazônia: marcos jurídicos e questões controversas* – Brasília /Brasil. Câmara de Coordenação e Revisão, 4, 2020.

elaborados por estudiosos especializados atuantes no âmbito da matéria investigada e da análise jurídica vinculada ao direito ambiental constitucional assim como das normas infraconstitucionais tudo com o objetivo de adequar de forma satisfatória o enquadramento do tema em face de nosso sistema jurídico em vigor.

## **2 O ouro como recurso mineral/recurso natural/recurso ambiental e sua natureza jurídica no âmbito constitucional e infraconstitucional brasileiro: o ouro como bem ambiental**

Metal precioso muito difundido na natureza, conforme ensinam Guerra e Guerra<sup>17</sup>, o ouro “se encontra no Brasil em veios de quartzo ricos em pirita (S<sub>2</sub>Fe) e arsenopirita (S As Fe)”, tendo se constituído “no decorrer dos primeiros séculos da colonização do Brasil no alvo principal da cobiça pelas terras recém descobertas”<sup>18</sup> e “principal produto da economia brasileira no século XVIII”<sup>19</sup>, a “produção aurífera do Brasil é em grande parte oriunda da garimpagem, ou seja, da lavagem das aluviões, da extração de filões profundas, ou ainda dos trabalhos de dragagem industrial”, sendo certo que os “dois últimos exigem instalação custosa, devendo-se acentuar que o teor do metal ouro não é grande nos filões até agora explorados”<sup>20</sup>.

Destarte caracterizado cientificamente como recurso mineral, o ouro deve, por óbvio, obedecer ao superior balizamento normativo que regula o tema quando usado em proveito das atividades econômicas. Ou seja, como recurso mineral/recurso natural/recurso ambiental, o ouro é balizado juridicamente por nossa Carta Magna. Destarte, ainda que regrado juridicamente no âmbito dos minerais garimpáveis<sup>21</sup> em face do que indica o Estatuto do Garimpeiro (Lei n.º 11.685/08), o referido mineral não tem evidentemente seu balizamento normativo regrado tão somente por inferiores normas jurídicas.

17 GUERRA, Antônio Teixeira; GUERRA, Antônio José Teixeira. *Novo Dicionário Geológico-Geomorfológico*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

18 GUERRA, Antônio Teixeira; GUERRA, Antônio José Teixeira. *Novo Dicionário Geológico-Geomorfológico*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006. “Graças a ele e também às pedras preciosas, como os diamantes, várias áreas do interior foram devassadas -entradas e bandeiras- e povoadas”.

19 “Entre 1700 e 1850, o Brasil foi o maior produtor de ouro do mundo, com um total de 16 toneladas no período de 1750-1754, originada predominantemente das aluviões da região do Quadrilátero Ferrífero, em Minas Gerais. A importância do Brasil continuou crescente até a primeira metade do século XIX, quando perdeu a liderança diante das grandes descobertas de ouro aluvionar da Califórnia, nos Estados Unidos”. Disponível em: <<http://www.cprm.gov.br/publique/SGB-Divulga/Canal-Escola/Metais-Preciosos-1041.html>>. Acesso em: 07 fev. 2023.

20 Guerra, Antônio Teixeira e Guerra, Antônio José Teixeira *Novo Dicionário Geológico-Geomorfológico* 5ª edição Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2006.

21 Art.2º, III da lei 11.685/08 - Estatuto do Garimpeiro.

Indicados no plano constitucional em face do que estabelecem o Art. 20, V, da Constituição Federal<sup>22</sup>, atentando-se também ao que estabelece seu §1º, bem como os artigos 176<sup>23</sup> e 177<sup>24</sup>, e compreendidos cientificamente como recurso natural, merecendo pois interpretação sistemática em face dos Arts. 225, § 4º e 91, §1º, III, os recursos minerais<sup>25,26,27</sup> como recursos naturais, são definidos pelo Dicionário de Ecologia e Ciências Ambientais (ART, 1998) como “qualquer material fornecido por um ambiente que é utilizado pelos homens, como os combustíveis (madeira, carvão, etc.), recursos minerais ou madeira de corte” sendo certo que ambiente, na explicação de referido Dicionário é o “conjunto de condições que envolvem e sustentam os seres vivos na biosfera, como um todo ou parte desta, abrangendo elementos do clima, do solo, da água e de organismos”.

Daí, no plano infraconstitucional, a Lei n.º 9985/00, ao regulamentar o que estabelece o art. 225, §1º, incisos I, II, III e VII<sup>28</sup> da Constituição Federal, designar juridicamente como recurso ambiental a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo e o subsolo (camada da crosta terrestre que fica abaixo do solo em que encontramos muitas riquezas minerais como ouro, prata, cobre, pedras preciosas, entre outros)<sup>29</sup>,

22 Art. 20. São bens da União: IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo; § 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

23 Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. § 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o “caput” deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.

24 Art. 177. Constituem monopólio da União: V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal.

25 Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia.

26 Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

27 Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais.

28 Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

29 BRITANICA. *Subsoil Geology*. Disponível em: <<https://www.britannica.com/science/subsoil>>. Acesso em: 07 fev. 2023. “*subsoil, Layer (stratum) of earth immediately below the surface soil, consisting predominantly of minerals and leached materials such as iron and aluminum compounds*”.

conforme indica o Art.2º, inciso IV, ratificando a definição jurídica que já estava estabelecida, antes de nossa Lei Maior, em nossa Política Nacional do Meio Ambiente (Art.3º, V da lei 6938/81), conforme destaca Fiorillo<sup>30</sup>.

Assim, tanto os recursos naturais, quanto os recursos ambientais, vinculados e delimitados que estão no âmbito constitucional ao que determina o Art. 225 de nossa Lei Maior, são bens ambientais, a saber, bens essenciais à sadia qualidade de vida da pessoa humana, estando sua extração e uso condicionadas ao que estabelecem os princípios constitucionais do direito ambiental circunscrito ao que o Supremo Tribunal Federal definiu como cláusula constitucional proclamadora do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à sadia qualidade de vida (art. 225)<sup>31</sup>.

Por via de consequência a extração visando o uso de referidos bens ambientais, como o ouro, está subordinada, preliminarmente e desde logo, não só às especificidades do que determina o Art.225 de nossa Lei Maior, como evidentemente aos princípios fundamentais de nossa Carta Magna (Art,1º, incisos I a V) sendo certo que, utilizados para a elaboração de produtos destinados ao consumidor em nosso sistema econômico em vigor<sup>32</sup>, também deverão obedecer ao que estabelece o conteúdo do Art. 170 de nossa Constituição Federal, observando-se o comando constitucional indicado no § 2º do Art. 225 de nossa lei maior, que estabelece explícito comando destinado a atuação das empresas nacionais e transnacionais quando determina que “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”.

30 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

31 ADI 3470 / RJ - RIO DE JANEIRO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relatora Min. ROSA WEBER. Julgamento: 29/11/2017. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019; DI 4066 / DF - DISTRITO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. ROSA WEBER. Julgamento: 24/08/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação. PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043. DIVULG 06-03-2018. PUBLIC 07-03-2018.

32 “O ouro tem sido usado para fazer objetos ornamentais e joias finas por milhares de anos. Hoje, até 80% do ouro recém-extraído ou reciclado é usado na fabricação de joias. Uma das razões pelas quais o metal brilhante é uma escolha de joalheria tão popular é por causa de suas propriedades maleáveis – ele pode ser transformado em fios, martelado em folhas e/ou moldado em formas. O ouro puro, que é muito macio, é conhecido como ouro de 24 quilates. Tem que ser forjado com outros metais como cobre, prata e platina para aumentar sua durabilidade. Além disso o ouro não significa apenas valor de joalheria – também tem sido usado há muito tempo como meio de troca ou dinheiro. O primeiro uso conhecido de ouro em transações remonta a mais de 6.000 anos – as moedas de ouro foram cunhadas sob a ordem do rei Cresus da Lídia (uma região da atual Turquia) por volta de 560 aC. A raridade, utilidade e conveniência do ouro o tornam uma substância de alto valor, além de ser durável, portátil e facilmente divisível. Hoje, muitos governos, indivíduos e instituições mantêm investimentos em ouro na forma conveniente de barras de ouro”. Nos dias de hoje, em plena sociedade da informação que vivemos o “os telefones celulares contêm cerca de 0,034g de ouro, valendo cerca de US\$ 1,82 aos preços de hoje. Indiscutivelmente, o uso industrial mais importante do ouro é na fabricação de eletrônicos. O ouro é um condutor altamente eficiente que pode transportar pequenas correntes e permanecer livre de corrosão. É usado em conectores, contatos de interruptores e relés, juntas soldadas, fios de conexão e tiras de conexão. Além do mais, além de seu confiável iPhone, você encontrará ouro em calculadoras e na maioria dos grandes aparelhos eletrônicos – até mesmo em seu desktop ou laptop padrão e em sua TV”. MECMINING. *Top 5 Uses Of Gold – One Of The World’s Most Coveted Metals*. Disponível em: <<https://www.mecmining.com.au/top-5-uses-of-gold-one-of-the-worlds-most-coveted-metals/#:~:text=Today%2C%20gold%20still%20occupies%20an,jewellery%20for%20thousands%20of%20years>>. Acesso em: 07 fev. 2023.

### **3 A extração do ouro por parte das empresas transnacionais e o balizamento normativo das companhias em face de nosso sistema constitucional: o desenvolvimento sustentável**

Conforme ensina Samuelson<sup>33</sup>, “as empresas são organizações especializadas dedicadas à gestão do processo de produção” sendo por via de consequência o papel das empresas “gerir o processo de produção, comprar ou arrendar terra, capital, trabalho e matérias-primas”.

Destarte, as empresas, conforme adverte o autor antes referido “são motivadas pelo desejo de maximizar os lucros. Os lucros são as receitas líquidas, ou a diferença entre as receitas das vendas e os custos totais”. Assim ao atuar em proveito da gestão de seu processo de produção motivadas pelo desejo de maximizar seus lucros e com a finalidade de buscar mercado consumidor, energia, matéria-prima e mão de obra, ultrapassando os limites territoriais dos países de sua origem, passaram as corporações a atuar em diferentes nações realizando suas atividades econômicas organizadas visando desenvolver seu papel fundamental: são as empresas transnacionais também conhecidas como empresas multinacionais.

Por via de consequência, como tivemos oportunidade de aduzir<sup>34</sup>, as empresas transnacionais ou multinacionais são, portanto, grandes corporações que atuam em diferentes países, ou seja, grandes empresas/organizações estruturadas no sentido de desenvolver atividade econômica com foco no lucro e organizadas para desenvolver suas operações entre diferentes nações sendo certo que apesar de atuarem em vários países, possuem uma única sede (a maioria delas nos EUA, Europa e Ásia).

Possuindo, pois, campo de atuação em várias partes do planeta (inclusive evidentemente no Brasil) e em diversos segmentos, como o industrial, alimentício, têxtil, tecnológico, entre outros, as empresas transnacionais tem seu balizamento normativo submetido aos diferentes sistemas constitucionais dos diferentes países que atuam estando juridicamente vinculadas não só aos superiores deveres e direitos que estruturam as atividades econômicas nos diferentes países do mundo como evidentemente também submetidas ao que determinam os modos de criar, fazer e viver estruturados nas diferentes Nações e suas Cartas Magnas, sendo certo que, particularmente no caso do Brasil, submetem-se as empresas transnacionais aos preceitos destinados a estabelecer a busca de um desenvolvimento sustentável global fixado e fundamentado principalmente a partir do denominado Relatório Brundtland de 1987 (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento-Nosso Futuro Comum), dentro de uma concepção de que para que haja um desenvolvimento sustentável, é preciso que todos tenham atendidas as suas necessidades básicas e lhe sejam proporcionadas oportunidade de concretizar suas aspirações a uma vida melhor, influenciado referido documento “diretamente os fundamentos que estruturam nossa Lei das Leis bem como objetivos fundamentais também estabelecidos como princípios fundamentais vez que acatou a concepção indicado no documento elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (“o conceito de “necessidades, sobretudo as necessidades essenciais dos pobres do mundo, que devem receber a máxima prioridade””).

33 SAMUELSON, Paul. *Economia*. Porto Alegre: AMGH Editora Ltda, 2012.

34 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *A gestão sustentável das empresas transnacionais e sua regulação em face do direito ambiental constitucional brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021.

Destarte, o desenvolvimento sustentável é em essência um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro a fim de atender às necessidades e aspirações humanas, sintetizando, pois de forma clara e didática que o Art. 225 de nossa Constituição Federal tem sua interpretação necessariamente vinculada ao que determinam os Arts. 1º e 3º de nossa Lei Maior.

#### **4 A extração do ouro no Brasil por parte das empresas transnacionais em face dos princípios do direito ambiental constitucional: o princípio da soberania (Arts. 1º, I e 170, I da Constituição Federal)**

O advento da Constituição de 1988 não só proporcionou a recepção da Política Nacional do Meio Ambiente (lei 6.938/81) em quase todos os seus aspectos, conforme destacado por Fiorillo e Ferreira<sup>35</sup>, como qualificou de forma superior o regramento jurídico ambiental brasileiro estabelecendo a existência de seus princípios norteadores.

Aludidos princípios constituem pedras basilares dos sistemas político-jurídicos dos Estados civilizados, sendo adotados no Brasil e internacionalmente como fruto da necessidade de assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado e indicativos do caminho adequado para a proteção ambiental, em conformidade com a realidade econômica, social e os valores culturais de cada Estado soberano e independente.

Assim, o meio ambiente, entendido como conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral em face de sua gênese fixada de forma explícita em nossa Lei Maior<sup>36</sup>, é estruturado e interpretado juridicamente em decorrência dos princípios e comandos por ela estabelecidos.

Dentre referidos princípios cabe destacar, principalmente no âmbito do presente estudo vinculado à extração de um bem ambiental estratégico para nosso País por parte das empresas transnacionais, o princípio da soberania.

Com efeito, em sentido restrito, na sua significação moderna, o termo soberania, conforme ensina Matteucci<sup>37</sup>, aparece, no final do século XVI, juntamente com o de Estado, para indicar, em toda sua plenitude, o poder estatal, sujeito único e exclusivo da política. Trata-se do conceito político-jurídico que possibilita ao Estado moderno, mediante sua lógica absolutista interna, impor-se à organização medieval do poder, baseada, por um lado, nas categorias e nos Estados, e, por outro, nas duas grandes coordenadas universalistas representadas pelo papado e pelo império: isto ocorre em decorrência de uma notável necessidade de unificação e concentração de poder, cuja finalidade seria reunir numa única instância o monopólio da força

35 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. *A política nacional do meio ambiente (lei 6938/81) em face do direito ambiental constitucional brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

36 ADI 3540 MC/DF - DISTRITO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 01/09/2005. Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação. DJ 03-02-2006 PP-00014. EMENT VOL-02219-03 PP-00528.

37 BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

num determinado território e sobre uma determinada população, e, com isso, realizar no Estado a máxima unidade e coesão.

Daí, em sentido lato conforme esclarece referido autor:

o conceito político-jurídico de Soberania indica o poder de mando de última instância, numa sociedade política e, conseqüentemente, a diferença entre esta e as demais associações humanas em cuja organização não se encontra este poder supremo, exclusivo e não derivado. Este conceito está, pois, intimamente ligado ao de poder político: de fato a Soberania pretende ser a racionalização jurídica do poder, no sentido da transformação da força em poder legítimo, do poder de fato em poder de direito. Obviamente, são diferentes as formas de caracterização da Soberania, de acordo com as diferentes formas de organização do poder que ocorreram na história humana: em todas ela é possível sempre identificar uma autoridade suprema, mesmo que, na prática, esta autoridade se explicita ou venha a ser exercida de modos bastante diferentes.

Lembra Matteucci que “o jurista Bodin identifica a essência da Soberania unicamente no “poder de fazer e de anular as leis”, sendo certo que:

o cientista político Hobbes evidencia, ao contrário, o momento da execução, isto é, o tipo de poder coagente como sendo o único a ter condições de impor determinados comportamentos e que representaria o único meio adequado ao fim, o de se fazer obedecer. De acordo com o primeiro, o soberano tem o monopólio do direito, mediante o poder legislativo; de acordo com o segundo, o monopólio da força ou da coerção física.

Esclarecendo que “a identificação da Soberania com o poder legislativo é levada às suas conseqüências extremas por Rousseau, com o conceito da vontade geral; para ele, o soberano pode fazer única e exclusivamente leis gerais e abstratas, e de maneira alguma decretos individuais”.

Daí a conhecida lição de Kelsen<sup>38</sup>, ao estabelecer que:

El principio de la soberanía del Estado y su doctrina, tenida al menos hasta hoy como doctrina científica, fue fundada en la segunda mitad del siglo XVI por el francés Jean Bodin. Surge en un momento en el que gran parte de los Estados europeos, desde un punto de vista secular, formalmente todavía está asociada al Sacro Imperio Romano, y desde un punto de vista espiritual integradas en la Iglesia, de manera que el Káiser sería señor feudal y el Papa la cabeza religiosa del principado; es este un tiempo en el que se eleva sobre los Estados, al menos la idea, de la doble autoridad de un orden jurídico secular y otro espiritual. En la lucha del Rey francés por su independencia frente al Káiser y el Papa, la doctrina de que el Estado presenta su esencia a partir de la más alta comunidad jurídica, es el principal instrumento intelectual, que el astuto jurista francés pone a disposición del rey en sus “Six livres de la république”. Que este escrito se convirtiera en uno de los más afamados en la bibliografía de la teoría del estado y del derecho, hasta el punto de convertir velozmente el dogma de la soberanía del Estado en opinión dominante, es solo un síntoma de la quiebra de cualquier comunidad supraestatal, que en la forma de Imperium Romanum y Ecclesia Universalis había sostenido el mundo jurídico del medievo.

Trata-se, pois, como ensina Reale<sup>39</sup>, de um poder originário e exclusivo do Estado “de declarar e assegurar por meios próprios a positividade de seu direito e de resolver, em última instância, sobre a validade de todos os ordenamentos internos”.

38 KELSSEN, Hans. La Transformación del Concepto de Soberanía. *DPU* nº 58, Jul-Ago/2014.

39 REALE, Miguel. *Teoria do Direito e do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1984.

Destarte, nossa Lei Maior ao estabelecer referido conceito como princípio fundamental, indica ser a soberania fundamento de nossa República e de nosso Estado Democrático de Direito (Art.1º, I), a saber,

o art. 1º da Constituição assenta como um dos fundamentos do Estado brasileiro a sua soberania<sup>40</sup> que significa o poder político supremo dentro do território, e, no plano internacional, no tocante às relações da República Federativa do Brasil com outros Estados soberanos, nos termos do art. 4º, I, da Carta Magna. A soberania nacional no plano transnacional funda-se no princípio da independência nacional, efetivada pelo presidente da República, consoante suas atribuições previstas no art. 84, VII e VIII, da Lei Maior.

Ou seja, trata-se de entender a soberania, como “poder de mando de última instância, numa sociedade política” para usar a tradicional lição de Matteucci anteriormente indicada. Daí ser da competência do Conselho de Defesa Nacional (Art. 91, §1º, inciso III), órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo.

Assim, e corroborando a argumentação anteriormente aduzida, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que “os compromissos assumidos pelo Brasil em tratado internacional de que seja parte (§ 2º do art. 5º da Constituição) não minimizam o conceito de soberania do

---

40 “Negativa, pelo presidente da República, de entrega do extraditando ao país requerente. (...) O Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, no seu art. III, 1, f, permite a não entrega do cidadão da parte requerente quando “a parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição”. (...) Deveras, antes de deliberar sobre a existência de poderes discricionários do presidente da República em matéria de extradicação, ou mesmo se essa autoridade se manteve nos lindes da decisão proferida pelo Colegiado anteriormente, é necessário definir se o ato do chefe de Estado é sindicável pelo Judiciário, em abstrato. O art. 1º da Constituição assenta como um dos fundamentos do Estado brasileiro a sua soberania – que significa o poder político supremo dentro do território, e, no plano internacional, no tocante às relações da República Federativa do Brasil com outros Estados soberanos, nos termos do art. 4º, I, da Carta Magna. A soberania nacional no plano transnacional funda-se no princípio da independência nacional, efetivada pelo presidente da República, consoante suas atribuições previstas no art. 84, VII e VIII, da Lei Maior. A soberania, dicotomizada em interna e externa, tem na primeira a exteriorização da vontade popular (art. 14 da CRFB) através dos representantes do povo no parlamento e no governo; na segunda, a sua expressão no plano internacional, por meio do presidente da República. No campo da soberania, relativamente à extradicação, é assente que o ato de entrega do extraditando é exclusivo, da competência indeclinável do presidente da República, conforme consagrado na Constituição, nas leis, nos tratados e na própria decisão do Egrégio STF na Ext 1.085. O descumprimento do Tratado, em tese, gera uma lide entre Estados soberanos, cuja resolução não compete ao STF, que não exerce soberania internacional, máxime para impor a vontade da República Italiana ao chefe de Estado brasileiro, cogitando-se de mediação da Corte Internacional de Haia, nos termos do art. 92 da Carta das Nações Unidas de 1945.” [Rcl 11.243, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 8-6-2011, P, DJE de 5-10-2011.]

Estado-povo na elaboração da sua Constituição<sup>41</sup>, mantendo-se, pois nos dias de hoje, como lembra Lewandowski<sup>42</sup>,

ainda intacto o padrão westfaliano de relacionamento horizontal entre os Estados, enquanto modelo fundado na soberania, na supremacia da ordem jurídica interna, na aplicação do direito internacional em conformidade com os ditames da legislação local e na consideração de um povo territorialmente localizado como fonte de legitimidade, ainda que, em outras áreas, sobretudo na econômica, a heteronímia decisória tenda a avançar cada vez mais.

Por via de consequência devemos destacar que, no plano externo, a soberania traduz, a ideia de igualdade de todos os Estados na comunidade internacional, associada à independência nacional manifestando-se, principalmente, pela constituição de um sistema de normas jurídicas capaz de estabelecer as pautas fundamentais do comportamento humano dentro de um determinado espaço territorial restando bem evidenciado que uma das principais características da soberania é o reconhecimento de sua independência na ordem internacional, não dependendo pois o Estado de qualquer poder supranacional e se vinculando tão somente pelas normas de direito internacional resultantes de tratados livremente celebrados conforme estabelece o princípio constitucional da legalidade. Daí restar bem estabelecido que a soberania é um poder, ou seja, é uma faculdade de impor aos outros um comando a que lhes fiquem a dever obediência, que se caracteriza por ser absoluto, ou seja, a soberania não está sujeita às condições ou obrigações determinados de forma impositiva por outrem, não recebendo ordens ou instruções de ninguém e não sendo responsável perante nenhum outro poder.

No plano interno, deve ser repetida e aplicada a lição de Reale<sup>43</sup>, no sentido de entender a soberania como um poder originário e exclusivo do Estado “de declarar e assegurar por meios próprios a positividade de seu direito e de resolver, em última instância, sobre a validade de todos

41 EMENTA: HABEAS-CORPUS PREVENTIVO. PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL DECRETADA EM AÇÃO DE DEPÓSITO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE (ART. 66 DA LEI Nº 4.728/65 E DECRETO-LEI Nº 911/69): ART. 5º, LXVII, DA CONSTITUIÇÃO E CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA), DECR. Nº 678/92. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. I - Preliminar. Questão nova: prescrição. O Tribunal “a quo” não pode ser considerado coator quanto às questões que não lhe foram submetidas e, neste caso, a autoridade coatora continua sendo o Juiz de primeiro grau: incompetência do Supremo Tribunal Federal. “Habeas-corpus” não conhecido nesta parte. Precedentes. II - Mérito. 1- A Constituição proíbe a prisão civil por dívida, mas não a do depositário que se furta à entrega de bem sobre o qual tem a posse imediata, seja o depósito voluntário ou legal (art. 5º, LXVII). 2- Os arts. 1º (art. 66 da Lei nº 4.728/65) e 4º do Decreto-lei nº 911/69, definem o devedor alienante fiduciário como depositário, porque o domínio e a posse direta do bem continuam em poder do proprietário fiduciário ou credor, em face da natureza do contrato. 3- A prisão de quem foi declarado, por decisão judicial, como depositário infiel é constitucional, seja quanto ao depósito regulamentado no Código Civil como no caso de alienação protegida pela cláusula fiduciária. 4- Os compromissos assumidos pelo Brasil em tratado internacional de que seja parte (§ 2º do art. 5º da Constituição) não minimizam o conceito de soberania do Estado-povo na elaboração da sua Constituição; por esta razão, o art. 7º, nº 7, do Pacto de São José da Costa Rica, (“ninguém deve ser detido por dívida”: “este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”) deve ser interpretado com as limitações impostas pelo art. 5º, LXVII, da Constituição. 5 - Habeas-corpus conhecido em parte e, nesta parte, indeferido. HC 73044/SP-SÃO PAULO. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA. Julgamento: 19/03/1996. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJ 20-09-1996. PP-34534. EMENT VOL-01842-02 PP-001.

42 LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Globalização, Regionalização e Soberania*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

43 REALE, Miguel. *Teoria do Direito e do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1984.

os ordenamentos internos”, ou seja, de declarar e assegurar a necessária obediência à nossa Lei Maior bem como a todo o sistema normativo em vigor em nosso País.

Em resumo, para usar a didática lição de Hillgruber<sup>44</sup>,

La soberanía nacional significa, desde el punto de vista del derecho internacional dos cosas: Primero el reconocimiento del derecho exclusivo y universal del Estado a promulgar en su territorio normas jurídicas que vinculan a sus nacionales (soberanía territorial y personal), es decir el reconocimiento del poder de tomar la última decisión sobre personas y cosas en su territorio y de decidir sobre el estatus de las personas físicas y jurídicas (soberanía interior). En segundo lugar, en las relaciones exteriores la no sumisión a otros Estados, pues a todos ellos les reconoce el derecho internacional igual autoridad: *par in parem non habet imperium* (la llamada soberanía exterior).

Assim a extração visando o uso dos recursos naturais/recursos minerais/recursos ambientais no Brasil por parte das empresas transnacionais, bens ambientais balizados constitucionalmente no âmbito do meio ambiente natural, está submetida aos princípios do direito ambiental constitucional, e portanto ao princípio da soberania.

## **5 A extração do ouro por parte das empresas transnacionais no âmbito das atividades econômicas delimitadas por nossa Constituição Federal**

Conforme o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de estabelecer de forma didática<sup>45</sup>,

é certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema, o capitalista, no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário.

Com efeito, ligada no plano das atividades econômicas à tutela jurídica do meio ambiente natural, o uso dos recursos naturais/recursos ambientais brasileiros, por força do que determina o sistema normativo constitucional em vigor, deve ser gerenciado em face de uma economia baseada “na separação entre trabalhadores juridicamente livres, que dispõem apenas da força de trabalho e a vendem em troca de salário, e capitalistas, os quais são proprietários dos meios de produção e contratam os trabalhadores para produzir mercadorias (bens dirigidos para o mercado) visando à obtenção de lucro” conforme lição de Sandroni<sup>46</sup>.

Ao assegurar a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, (parágrafo único do art. 170 da CF) nossa Constituição Federal destacou de forma importante a necessidade de se interpretar no plano normativo o significado de referido conceito de atividade em face de seus evidentes reflexos em toda a ordem econômica constitucional particularmente em decorrência do direcionamento estabelecido pelos próprios princípios gerais da atividade econômica (Título VII – Da Ordem Econômica e Financeira. Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica).

44 HILGRUBER, Christian. *Soberanía – La defensa de un concepto jurídico*. Barcelona: Universitat Pompeu Fabra, 2002.

45 ADI 1950/SP-SÃO PAULO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 03/11/2005 Tribunal Pleno Publicação DJ 02-06-2006.

46 SANDRONI, Paulo. *Novíssimo Dicionário de Economia*. São Paulo: Editora Best Seller, 1999.

Não se trata de pura e simplesmente compreender a atividade em face tão somente da economia, a saber, dentro do termo economia, entendido como o “quadro físico e institucional dentro do qual se realizam as atividades de produção de bens e serviços requeridos pela sociedade, bem como sua evolução no tempo”, como observa Leite<sup>47</sup>, mas de compreender de que forma “as atividades de produção de bens e serviços requeridos pela sociedade” tem seu balizamento fixado pela Constituição Federal.

Trata-se, pois, a rigor, de verificar o que significa atividade no contexto econômico normativo constitucional lembrando, de forma evidentemente menos ampla, dentro de análise doutrinária jurídica e em contexto infraconstitucional, ser a atividade, conforme já tivemos oportunidade de aduzir<sup>48</sup>,

conceito básico de direito comercial, fenômeno essencialmente humano (Bonfante, *Lezioni di storia del commercio*). E hoje se pode afirmar que é conceito básico de direito empresarial. A empresa se realiza pela atividade, como o sujeito se realiza por seus atos. Tanto o ato quanto a atividade se exteriorizam por meio de negócios jurídicos, de tal sorte que se afirma que o contrato é o núcleo básico da atividade empresarial.

Todavia, atribuindo ao termo posição juridicamente superior, a Constituição Federal passou a entender a partir de 1988 ser a atividade conceito bem mais amplo, abarcando não só as comerciais e empresariais mas também e particularmente indicando a atividade em face da defesa do meio ambiente o que significa compreender a matéria ora desenvolvida, em face do conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral.

Entendida, na lição de Houaiss<sup>49</sup> como “qualidade; faculdade ou possibilidade de agir, de se mover, de fazer, empreender coisas; exercício dessa faculdade, ação” em face do que se admite ser ativo (“que exerce ação, que age, que tem a faculdade de agir”), o termo atividade também pode ser perfeitamente explicado no âmbito da economia (atividade econômica) como a faculdade de empreender coisas o que facilita evidentemente seu entendimento no contexto da ordem econômica constitucional com evidentes reflexos no direito constitucional, ou seja, a livre iniciativa passa a atuar em absoluta sintonia não só com os princípios fundamentais do direito constitucional indicados nos arts. 1º a 4º de nossa Lei Maior mas também especificamente em face dos princípios gerais da atividade economia estabelecidos nos arts. 170 e seguintes de nossa Carta Magna.

Destarte, no plano superior constitucional em vigor (princípio fundamental), a livre iniciativa (Art. 1º, incisos I e V da CF) como “princípio do liberalismo econômico que defende a total liberdade do indivíduo para escolher e orientar sua ação econômica, independentemente da ação de grupos sociais ou do Estado”, implicando em

total garantia da propriedade privada, o direito de o empresário investir seu capital no ramo que considerar mais favorável e fabricar e distribuir os bens produzidos em sua empresa da forma que achar mais conveniente à realização dos lucros.

47 LEITE, Antonio Dias Leite. *A Economia Brasileira – de onde viemos e onde estamos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

48 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *A gestão sustentável das empresas transnacionais e sua regulação em face do direito ambiental constitucional brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021.

49 HOUAISS, Antonio. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. São Paulo: Editora Objetiva, 2009.

Conforme explicação de Sandroni, deixa de ser observada em face de sua interpretação inicial e passa a ser admitida em contexto de evidente equilíbrio.

Daí a existência de princípios ambientais constitucionais como os observados nos incisos do Art. 170, sendo certo que dentre os referidos princípios, além do princípio da soberania (Art. 170, inciso I, da CF) está exatamente o da defesa do meio ambiente (Art. 170, inciso VI, da CF), cujo conteúdo constitucional está descrito no Art. 225 da CF (natural, cultural, artificial e do trabalho), inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental (Art. 225, parágrafo 1º, inciso IV) dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Por via de consequência, ao assegurar a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, inclusive e particularmente com o uso de recursos naturais/recursos ambientais existentes em nosso País, como é o caso do lítio, nossa Constituição Federal condiciona o exercício de referida atividade no plano normativo à defesa do meio ambiente natural, do meio ambiente cultural, do meio ambiente artificial (espaço urbano) e do meio ambiente laboral tudo em face dos princípios do direito ambiental constitucional na forma de suas respectivas tutelas jurídicas constitucionais.

## **6 A extração do ouro por parte das empresas transnacionais no âmbito da proteção ao meio ambiente conforme estabelecido por nossa Constituição Federal e o princípio da prevenção**

Dentro da tutela constitucional de defesa do meio ambiente, além dos princípios já destacados no presente trabalho, adotou expressamente nossa Constituição Federal de 1988 com grande destaque, o denominado princípio da prevenção, ao preceituar, no caput do art. 225, o dever do Poder Público e da coletividade de “proteger e preservar *o meio ambiente para as presentes e futuras gerações*”<sup>5051</sup>, estabelecendo instrumentos destinados a dar efetividade à realização de referido princípio com destaque para o estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA – art.

50 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Responsabilidade ambiental das empresas no âmbito do sistema normativo chinês, em face da responsabilidade ambiental das empresas no Brasil. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, v. 11, 2021. A respeito do princípio da prevenção no âmbito da Lei de Proteção Ambiental da República Popular da China-LPARPC (Ordem do Presidente n. 9 que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2015), elaborada visando proteger e melhorar o meio ambiente e prevenir a poluição em obediência ao art. 26 da Constituição chinesa, vide em detalhes.

51 A respeito do tema na legislação japonesa vide WEIDNER, Helmut. Japanese environmental policy in an international perspective: lessons for a preventive approach. In: SHIGETO, Tsuru; WEIDNER, Helmut. *Environmental policy in Japan*. Berlim: Edition Sigma, 1989; SHIRO, Kawashima. A Survey of Environmental Law and Policy in Japan. *20 N.C. J. Int'l L. & Com. Reg.* 231, 1994.

225, § 1º, IV)<sup>52-53</sup>, instrumento usado na atualidade por um grande número de países<sup>5455</sup> e reconhecido em um grande número de convenções, protocolos e acordos internacionais<sup>56</sup>, bem

52 “Environmental impact assessment (EIA) is now 44 years old (beginning on 1 January 1970 when President Richard Nixon signed the National Environmental Policy Act in the USA). EIA is a systematic approach to identifying and evaluating positive and negative impacts on components of the environment that may arise from the implementation of infrastructure projects or policies (Petts 1999; Wang et al. 2006; Gilbuena et al. 2013). EIA is a mandatory process before approval of infrastructure projects with significant impacts on the environment (Tamura et al. 1994), such as roads (Zhou and Sheate 2011), water supply systems (Alagha and Mortaja 2005) and flood protection constructions (Ludwig et al. 1995). Flood protection structures (FPS) have been created throughout the centuries to mitigate flood damage (Poulard et al. 2010; Gilbuena et al. 2013)”

ZELEŇÁKOVÁ, Martina; ZVIJÁKOVÁ, Lenka. *Environmental Impact Assessment—State of the Art*. Disponível em: <[https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-319-52150-3\\_1](https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-319-52150-3_1)>. Acesso em 07 fev. 2023.

53 “The emergence of environmental impact assessment (EIA) as a key component of environmental management over the last 40 years has coincided with the increasing recognition of the nature, scale and implications of environmental change brought about by human actions. During that time, EIA has developed and changed, influenced by the changing needs of decision-makers and the decision-making process, and by the experience of practice (Morgan 1998). At a time when it is more important than ever to scrutinize decisions that might have significant implications for people and communities, and the systems that comprise the natural environment, it is useful to take stock of the progress made in the field, and to reflect on current and future challenges. Accordingly, this paper has two parts. The first briefly examines the origins and development of EIA, to establish the current extent of EIA usage, the forms of impact assessment that have emerged and the contexts within which EIA is applied. The second part reflects on recent trends in EIA in the areas of theory development, practice and effectiveness, before drawing some broad conclusions about the current state of EIA, and the opportunities that are available to shape the future of EIA”.

MORGAN, Richard K. *Environmental impact assessment: the state of the art*. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/14615517.2012.661557>>. Acesso em 07 fev. 2023.

54 “Environmental Impact Assessment (EIA) has become a vital management tool worldwide. EIA is a means of evaluating the likely consequences of a proposed major action which will significantly affect the environment, before that action is taken. This new edition of Wood’s key text provides an authoritative, international review of environmental impact assessment, comparing systems used in the UK, USA, the Netherlands, Canada, the Commonwealth of Australia and New Zealand and South Africa”.

WOOD, Chris. *Environmental Impact Assessment: A Comparative Review*. Disponível em: <<https://www.taylorfrancis.com/books/mono/10.4324/9781315838953/environmental-impact-assessment-chris-wood>>. Acesso em 07 fev. 2023.

55A Lei de Proteção Ambiental da República Popular da China – LPARPC (Ordem do Presidente n. 9 que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2015) com o objetivo de programar estratégias de desenvolvimento sustentável, prevenir efeitos adversos sobre o meio ambiente, após a implementação de projetos de planejamento e construção e promover o desenvolvimento coordenado da economia, da sociedade e do meio ambiente (art. 1º da Lei de Avaliação de Impacto Ambiental da República Popular da China adotada na 30ª Reunião do Comitê Permanente do Nono Congresso Nacional do Povo, em 28 de outubro de 2002), associa a aplicação do princípio da prevenção às necessárias avaliações de impacto ambiental. FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Responsabilidade ambiental das empresas no âmbito do sistema normativo chinês, em face da responsabilidade ambiental das empresas no Brasil. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, v. 11, 2021.

56 “environmental impact assessment, or sometimes simply environmental assessment (EA), is recognized in a large number of international conventions, protocols and agreements, including:

- the Convention on Transboundary Environmental Impact Assessment;
- the Convention on Wetlands of International Importance;
- the Convention on Access to Information, Public Participation in Decision-making and Access to Justice in Environmental Matters;
- the United Nations Framework Convention on Climate Change;
- the United Nations Convention on the Law of the Sea;
- the Protocol on Environmental Protection to the Antarctic Treaty”

MORGAN, Richard K. *Environmental impact assessment: the state of the art*. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/14615517.2012.661557>>. Acesso em 07 fev. 2023.

como de outros mecanismos jurídicos como o manejo ecológico, o tombamento, as liminares, as sanções administrativas etc.<sup>57</sup>.

Assim, no âmbito da atuação do Estado como agente normativo e regulador<sup>58</sup>, principalmente no que se refere à extração e uso de bens ambientais, encontramos a aplicabilidade do princípio da prevenção principalmente em face da utilização das licenças<sup>59-60</sup>, determinantes da sua função ambiental de tutela do meio ambiente<sup>61</sup>, em face das incumbências impostas ao Poder Público por nossa Constituição Federal, sendo certo que existe jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no sentido de estabelecer que toda e qualquer previsão legal que dispense a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental viola o art. 225, § 1º, IV, da Lei Maior<sup>62</sup>.

57 “A search carried out in November 2011 on the ECOLEX database (an environmental law information service jointly operated by UNEP, FAO and IUCN: <http://www.ecolex.org>) for legislation and treaties containing text references to ‘environmental impact assessment’, or to the Spanish and French equivalent terms, across all countries, indicates that 191 of the 193 member nations of the United Nations either have national legislation or have signed some form of international legal instrument that refers to the use of EIA”.

MORGAN, Richard K. *Environmental impact assessment: the state of the art*. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/14615517.2012.661557>>. Acesso em 07 fev. 2023.

58 Em relação ao caráter não absoluto da livre-iniciativa e à regulamentação do mercado, veja-se, citadas no presente livro, jurisprudência do STF, as ADIs 1.950/SP, *DJ*, 2-6-2006, e 3.512/ ES, *DJ*, 23-6-2006, e o RE 349.686/PE, *DJ*, 5-8-2005.

59 Importante observar que a Lei Complementar n. 140, de 8-12-2011, retirando sua força de validade da própria Constituição Federal, disciplinou, em seu art. 8º, XIV e XV, que são ações administrativas no âmbito dos Estados: promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental; bem como promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto Áreas de Proteção Ambiental.

60 “Projeto de integração do rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional. *Periculum in mora* não evidenciado. (...) A licença de instalação levou em conta o fato de que as condicionantes para a licença prévia estão sendo cumpridas, tendo o Ibama apresentado programas e planos relevantes para o sucesso da obra, dos quais resultaram novas condicionantes para a validade da referida licença de instalação. A correta execução do projeto depende, primordialmente, da efetiva fiscalização e empenho do Estado para proteger o meio ambiente e as sociedades próximas. Havendo, tão somente, a construção de canal passando dentro de terra indígena, sem evidência maior de que recursos naturais hídricos serão utilizados, não há necessidade da autorização do Congresso Nacional. O meio ambiente não é incompatível com projetos de desenvolvimento econômico e social que cuidem de preservá-lo como patrimônio da humanidade. Com isso, pode-se afirmar que o meio ambiente pode ser palco para a promoção do homem todo e de todos os homens. Se não é possível considerar o projeto como inviável do ponto de vista ambiental, ausente nesta fase processual qualquer violação de norma constitucional ou legal, potente para o deferimento da cautela pretendida, a opção por esse projeto escapa inteiramente do âmbito desta Suprema Corte. Dizer sim ou não à transposição não compete ao juiz, que se limita a examinar os aspectos normativos, no caso, para proteger o meio ambiente” (ACO 876 MC-AgR, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19-12-2007, Pleno, *DJE*, 1º-8-2008).

61 “Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Legitimidade *ad causam*. Controvérsia infraconstitucional. 3. Direito Administrativo. 4. Responsabilidade civil do Estado. Perigo de dano ambiental. Depósito de agrotóxicos em local inapropriado. Periclitamento da saúde pública e do ambiente. 5. Ofensa meramente reflexa ao texto constitucional. Controvérsia decidida com base nas legislações Federal e local. Incidência do Enunciado 280 da Súmula desta Corte. Leis federais 6.938/81 e 7.802/89; Lei estadual 12.493/99. Precedentes. 6. Dever do Estado de prevenção e reparação dos danos causados ao ambiente. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, RE 559.622-AgR/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 6-8-2013).

62 “DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PARÂMETRO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REPRODUÇÃO DE REGRA PREVISTA NA LEI MAIOR. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL. DISPENSA PELO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. ADI

Por esse motivo, o particular entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em harmonia com o entendimento adotado por Fiorillo desde o início do século<sup>63</sup>, de que<sup>64</sup>

a dispensa de licenciamento de atividades identificadas conforme o segmento econômico, independentemente de seu potencial de degradação, e a consequente dispensa do prévio estudo de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV, da CF) implicam proteção deficiente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF), cabendo ao Poder Público o exercício do poder de polícia ambiental visando a prevenir e mitigar potenciais danos ao equilíbrio ambiental.

Por via de consequência a extração visando o uso dos recursos naturais/recursos ambientais no Brasil, como o ouro, por parte das empresas transnacionais, balizadas constitucionalmente no âmbito dos princípios do direito ambiental constitucional tem no princípio da prevenção aspecto de grande relevância no sentido de dar efetividade à gestão de referido com bem ambiental de fundamental importância para a economia de nosso País.

---

1.086/SC. PRECEDENTES. MATÉRIA COM INCONSTITUCIONALIDADE PRONUNCIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. DEFESA DO ATO IMPUGNADO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 07.11.2012. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de violar o art. 225, § 1º, IV, da Lei Maior, a previsão legal que dispense a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental. Fundada a declaração de inconstitucionalidade proferida pela Corte de origem na incompatibilidade do art. 33, § 2º, da Lei Complementar Municipal 055/2004 com o art. 150, § 1º, IV, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, reprodução da regra contida no art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. O Supremo Tribunal Federal entende que Advogado-Geral da União e, nos Estados, o Procurador-Geral do Estado, não está obrigado a defender tese jurídica se sobre ela esta Corte já fixou entendimento pela inconstitucionalidade. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à conformidade entre o que decidido no acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Agravo regimental conhecido e não provido” (RE 739.998-AgR / RN, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Rel. Min. Rosa Weber, j. 12-8-2014, 1ª Turma, processo eletrônico, *DJe*-165, divulg. 26-8-2014, public. 27-8-2014).

63 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental*. São Paulo, Saraiva, 2000.

64 “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL QUE DISPENSA ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS DO PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A competência legislativa concorrente cria o denominado ‘condomínio legislativo’ entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar – quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) – e da competência legislativa plena (supletiva) – quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º). 2. A possibilidade de complementação da legislação federal para o atendimento de interesse regional (art. 24, § 2º, da CF) não permite que Estado-Membro dispense a exigência de licenciamento para atividades potencialmente poluidoras, como pretendido pelo art. 10 da Lei 2.713/2013 do Estado do Tocantins. 3. O desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris pode acarretar uma relevante intervenção sobre o meio ambiente, pelo que não se justifica a flexibilização dos instrumentos de proteção ambiental, sem que haja um controle e fiscalização prévios da atividade. 4. A dispensa de licenciamento de atividades identificadas conforme o segmento econômico, independentemente de seu potencial de degradação, e a consequente dispensa do prévio estudo de impacto ambiental (art. 225, § 1º, IV, da CF) implicam proteção deficiente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF), cabendo ao Poder Público o exercício do poder de polícia ambiental visando a prevenir e mitigar potenciais danos ao equilíbrio ambiental. 5. Ação direta julgada procedente” (ADI 5.312 / TO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 25-10-2018, Tribunal Pleno, processo eletrônico, *DJe*-026, divulg. 8-2-2019, public. 11-2-2019).

## Referências

- ART, Henry W. *Dicionário de Ecologia e Ciência Ambiental*. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1998.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.
- BULGARELLI, Waldírio. *A Teoria Jurídica da Empresa: análise jurídica da empresarialidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985.
- DICKEN, Peter. *Mudança Global: Mapeando as novas fronteiras da economia mundial*. São Paulo: Bookman, 2000.
- DUNNING, John. *Multinational Enterprises and the Global Economy*. Reading: Addison-Wesley Publishing Company, 1993.
- ENDERS, Armelle; FERREIRA, Marieta de Moraes; FRANCO, Renato. *História em Curso Da antiguidade à Globalização*. 1ª ed. São Paulo: Editora do Brasil, 2008.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 23ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *A gestão sustentável das empresas transnacionais e sua regulação em face do direito ambiental constitucional brasileiro*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2021.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. *A política nacional do meio ambiente (lei 6938/81) em face do direito ambiental constitucional brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. Responsabilidade ambiental das empresas no âmbito do sistema normativo chinês, em face da responsabilidade ambiental das empresas no Brasil. *Revista Direito Ambiental E Sociedade*, v. 11, 2021.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. *Direito Empresarial Ambiental Brasileiro e sua delimitação constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- GHIDINI, Mario. *Lineamenti del Diritto Del'Impresa*. Milão: Giuffrè, 1978.
- HADARI, Yitzhak Hadari. The Structure of the Private Multinational Enterprise. *Michigan Law Review*, v 71, March 1973.
- HILGRUBER, Christian. *Soberanía – La defensa de um concepto jurídico*. Barcelona: Universitat Pompeu Fabra, 2002.
- HOUAISS, Antonio. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. São Paulo: Editora Objetiva, 2009.

KELSEN, Hans. La Transformación del Concepto de Soberanía. *DPU*, nº 58, Jul-Ago/2014.

LEITE, Antonio Dias Leite. *A Economia Brasileira – de onde viemos e onde estamos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. *Globalização, Regionalização e Soberania*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

MORGAN, Richard K. *Environmental impact assessment: the state of the art*. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/14615517.2012.661557>>. Acesso em 07 fev. 2023.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. *Empresas Multinacionais e Interesses de Classe*. São Paulo: Encontros com a Civilização Brasileira, 1978.

REALE, Miguel. *Teoria do Direito e do Estado*. São Paulo: Saraiva, 1984.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

SANDRONI, Paulo. *Novíssimo Dicionário de Economia*. São Paulo: Editora Best Seller, 1999.

SAMUELSON, Paul. *Economia*. Porto Alegre: AMGH Editora Ltda, 2012.

TINOCO, Guilherme; GIAMBIAGI, Fabio. *Perspectivas DEPEC 2018: O crescimento da economia brasileira 2018-2023*. Brasília: Departamento de Pesquisa Econômica do BNDES, 2018.

WOOD, Chris. *Environmental Impact Assessment: A Comparative Review*. Disponível em: <<https://www.taylorfrancis.com/books/mono/10.4324/9781315838953/environmental-impact-assessment-chris-wood>>. Acesso em 07 fev. 2023.

ZELEŇÁKOVÁ, Martina; ZVIJÁKOVÁ, Lenka. *Environmental Impact Assessment—State of the Art*. Disponível em: <[https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-319-52150-3\\_1](https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-319-52150-3_1)>. Acesso em 07 fev. 2023.